



Perguntas e Respostas

Webinar do Código de ART

Data: 26/12/2018

Processo de Supervisão

Pergunta: A supervisão realizada a partir de 2019 pela ANBIMA será presencial nas instituições participantes? Como é feita essa supervisão?

Possuímos as seguintes formas de supervisão:

- *Supervisão indireta – trata-se de um monitoramento contínuo por meio de instrumentos como análise de documentos, filtros estatísticos, análise de banco de dados, entre outros;*
- *Supervisão periódica – objetiva entender os processos e o ambiente de controle das instituições. Neste processo, há a aplicação de questionários com foco no negócio, solicitação de evidências e visitas in loco, quando necessário;*
- *Supervisão episódica – realizada por meio do acompanhamento de notícias envolvendo as atividades e produtos autorregulados de instituições participantes dos Códigos;*
- *Supervisão temática – supervisão focada em determinado tema ou produto considerados relevantes para o mercado no momento da realização, conforme definido pelas comissões de acompanhamento ou por estudos técnicos elaborados pela própria equipe de supervisão;*
- *Denúncia – apuração de eventuais descumprimentos apontados por meio de denúncia devidamente formalizada pelas instituições participantes.*

Adesão ao Código de Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Pergunta: O Código de ART se aplica às instituições que fazem administração fiduciária e gestão de recursos exclusivamente de fundos proprietários? Em caso afirmativo, a aplicação se dá na íntegra ou teriam algumas exceções?

A adesão ao Código de ART é voluntária e autorregula as atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio. Conforme art. 3º, § 4º do Código de ART, estão dispensados de observar o disposto no referido código os gestores de recursos cuja instituição tenha sido dispensada pela CVM nos termos da Deliberação CVM nº 764, de 04 de abril de 2017.

Pergunta: A gestão de recursos é tratada pelo Código de ART e as regras de distribuição, quando realizada pelo gestor de recursos, são tratadas pelo Código de Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)?

Sim, as regras de distribuição estão previstas no Código de Distribuição para todas as instituições autorizadas a desempenhar a atividade de distribuição de produtos de investimento, inclusive o gestor distribuidor, nos termos permitidos pela CVM.

Os gestores distribuidores, quando da distribuição de seus próprios fundos, devem aderir apenas ao Código de ART, não havendo necessidade de aderir ao Código de Distribuição. No entanto, conforme previsto no §2º do artigo 21, ainda que não seja feita a adesão, os gestores distribuidores deverão cumprir com as regras do Código de Distribuição.

Adaptação SSM

Pergunta: O webinar e demais vídeos mencionados serão disponibilizados aos associados pelo SSM?

O webinar foi gravado e está disponibilizado no MAP no link: Vídeos educativos ou na página da ANBIMA no Youtube. É possível acessá-lo também por meio do site da ANBIMA: http://www.anbima.com.br/pt_br/eventos/webinar-novo-codigo-de-administracao-de-recursos-de-terceiros.htm

Os demais vídeos educativos são disponibilizados apenas no MAP. Lembrando que o MAP é o módulo educativo do SSM, mas os sistemas são apartados, portanto, é possível conceder acesso apenas ao módulo do MAP.

Pergunta: Qual o prazo para que as instituições realizem o upload dos documentos no sistema SSM? Estes devem ser segregados por atividade ou poderá ser utilizado um único documento contemplando as diversas políticas?

Os documentos podem ser únicos por instituição, desde que contenha de forma clara as regras aplicáveis para cada uma das atividades elegíveis.

A ANBIMA publicará um comunicado para as instituições participantes com explicações sobre a disponibilização dos documentos no SSM. A partir do comunicado, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos no sistema.

Pergunta: As instituições internacionais que possuam alguns destes documentos cobertos por política global com versões em inglês poderão se valer desse documento? Ou será requerido material em língua portuguesa?

Os documentos podem ser enviados nas versões em inglês.

Pergunta: Qual a abrangência do termo definido no Código de ART: “Documentos dos Veículos de Investimento”?

A definição de documentos dos veículos de investimento está prevista no inciso XXIV do art. 1º do Código de ART, sendo os documentos oficiais aqueles exigidos pela regulação específica em vigor de cada fundo de investimento, tais como: regulamento, prospecto, material publicitário, entre outros.

Pergunta: A política de seleção e decisão de investimentos não é mais necessária? Ou foi substituída por outras políticas?

A política de seleção e alocação de ativos é aplicada apenas aos Fundos de Investimento Imobiliários (“FII”), conforme artigos 10 e 12 do anexo III do Código de ART. Para os demais fundos de investimento, a política de seleção e alocação de ativos foi substituída pela política de rateio de ordens e pela política de aquisição e monitoramento de crédito privado.

Pergunta: A Diretriz de Investimentos no Exterior na audiência pública informou o prazo para entrada em vigor em 02.01.2019. Porém, a versão publicada está como “minuta”. Será confirmado o texto da audiência pública já com essa vigência?

A partir da publicação das Diretrizes de Investimento no Exterior, será concedido um prazo adicional para à adaptação às novas regras.

Desenquadramento

Pergunta: O que é esperado das instituições em termos de monitoramento e ações a serem tomadas caso tenha ciência do desenquadramento do fundo investido?

Conforme art. 35 do Código de ART, caso as instituições participantes tenham ciência do desenquadramento do fundo investido, deverão zelar para que o fundo investidor seja reenquadrado dentro dos prazos previstos pela regulação vigente. Na impossibilidade de reenquadramento, o gestor de recursos de terceiros deverá estabelecer plano de ação com prazo para reenquadramento. O administrador fiduciário, no limite de suas atribuições, poderá, em conjunto com o gestor de recursos, atuar em diversas frentes, tais como: diligenciar junto ao gestor do fundo investido para o seu respectivo enquadramento; comunicar aos cotistas do fundo

investidor sobre o respectivo desenquadramento, fechar o fundo para aplicações e resgates, entre outras medidas.

Pergunta: Embora o Código de ART tenha trazido previsões sobre enquadramento, e o vídeo educativo tenha mencionado como se a deliberação 74 tivesse sido incorporada pelo Código de ART, será divulgado um ato deliberativo da Associação revogando essa Deliberação?

Sim. As diretrizes e deliberações que foram incorporadas pelo Código de ART serão, em ato concomitante à vigência do referido código, revogadas.

Contratação de Terceiros em nome do Fundo

Pergunta: A manutenção de documento escrito para os terceiros contratados se aplica a prestadores de serviço como auditor, laudistas, escritórios de advocacia e demais prestadores de serviços que não são associados ou aderentes aos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas (“Códigos da ANBIMA”)? A mesma questão se aplica ao procedimento de supervisão baseada em riscos (“SBR”).

Conforme previsto no art. 18 do Código de ART, a manutenção de documento escrito para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados aplica-se, somente, na contratação de terceiros em nome dos Fundos de investimento, inclusive para terceiros contratados que não tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA, caso sejam contratados em nome dos fundos.

Cabe a instituição participante que adote o processo de SBR definir os critérios para definição dos riscos de cada prestador de serviço, a metodologia de acompanhamento e o prazo para este acompanhamento. Vale ressaltar que somente prestadores de serviço que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA e que não forem associados ou aderentes devem ser, obrigatoriamente, classificados como alto risco. Por exemplo: um escritório de advocacia poderá ser classificado como alto, médio ou baixo risco, de acordo com o a criticidade da atividade desempenhada.

Pergunta: Caso o gestor de recursos não contrate nenhum prestador de serviço em nome dos fundos, precisará, ainda assim, possuir uma política e prever a SBR?

O gestor de recursos que não realizar nenhuma contratação em nome do fundo não precisará de uma política de contratação de terceiros. Vale ressaltar, porém, que caso o gestor de recursos não realize a contratação de corretoras de títulos e valores mobiliários (“Corretoras”), mas as selecione dentro de um rol de Corretoras aprovadas pelo seu administrador fiduciário, deverá possuir uma metodologia de seleção e de SBR.

Lembramos que o processo de SBR é uma metodologia permitida para aquelas instituições que realizam a contratação de prestadores de serviços em nome dos fundos de investimentos, classificando se estes são de alto, médio ou baixo risco, e, de acordo com a classificação, a instituição deverá realizar o acompanhamento mais frequente e rigoroso. No entanto, ressaltamos que a metodologia e a classificação de risco dos prestadores de serviços fica a critério de cada instituição.

Pergunta: A classificação como alto risco para prestadores de serviço que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA e não forem associados ou aderentes aos Códigos ANBIMA, prevista no art. 21, inciso III, do Código de ART, aplica-se para todas as classes de fundos de investimento?

Sim, independentemente da classe do fundo de investimento as disposições do art. 21, inciso III são obrigatórias. Dessa forma, por exemplo, caso o distribuidor contratado pelo fundo de investimento não seja aderente ao Código de Distribuição, este deverá ser classificado como de alto risco, uma vez que a atividade de distribuição é autorregulada pela ANBIMA.

Ressaltamos, de acordo com o §6º do art. 18 do Código de ART que as Instituições participantes devem, no processo de seleção e contratação, assim como na SBR, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

Pergunta: Qual o propósito do art. 19, inciso III do Código de ART de prever em contrato a obrigação de os terceiros contratados cumprirem com suas atividades em conformidade com as disposições do Código?

O estabelecimento de obrigações contratuais para contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento previsto no art. 19, inciso III, aliado à SBR, visa mitigar o risco de eventuais desvios de conduta do terceiro contratado.

Pergunta: O capítulo de contratação de terceiros se aplica ao gestor de recursos apenas para a contratação de Corretoras, ou se aplicaria também a qualquer prestador de serviço contratado para a gestora pessoa jurídica?

A política de contratação de terceiros deve ser aplicada na contratação de prestadores de serviços em nome dos fundos de investimento, e não da gestora de recursos pessoa jurídica (empresa/instituição). Áreas administrativas e de estrutura, tais como TI, contabilidade, serviços gerais, não estão sujeitos a esta política.

Pergunta: Quais os questionários de due diligence que estão disponíveis para cumprimento do §2º do art. 18 do Código de ART?

Os questionários disponíveis são: *Gestão de recursos de terceiros, distribuição de produtos de investimento, serviços qualificados ao mercado de capitais (custódia, controladoria do ativo e do passivo, escrituração e representação de investidor não residente) e Corretoras, Consultor de Crédito e Consultor Imobiliário. Para acessá-los:*

http://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/administracao-de-recursos-de-terceiros.htm

Vale mencionar que o gestor de recursos de terceiros que realizar a distribuição de seus próprios fundos de investimento não precisa preencher o questionário de due dilligence de distribuição.

Segurança Cibernética

Pergunta: As regras de controles internos e segurança cibernética que devem ser descritas são as específicas de recursos de terceiros ou são as regras corporativas utilizadas pelas instituições?

As normas previstas no Código de ART abrangem as atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro, devendo as regras de controles internos e segurança cibernética exigidas cobrir essas respectivas atividades.

No entanto, caso essas áreas pertençam a conglomerados ou grupos econômicos que possuam regras corporativas, as políticas de controles internos e segurança cibernética podem ser utilizadas por conglomerados ou grupos econômicos, desde que contemplem, de forma clara, os requisitos mínimos solicitados pelo Código de ART.

Selo

Pergunta: Em relação ao art. 56, que trata dos selos ANBIMA, a Associação disponibilizará alguma deliberação ou algum anexo ao Código de ART com o novo modelo dos selos?

Sim, a ANBIMA já publicou em seu site na internet as regras e procedimentos para uso dos selos ANBIMA, com vigência a partir de 02.01.19 e prazo de 6 (seis) meses para adaptação. O modelo dos novos selos ANBIMA estarão disponíveis no SSM a partir do dia 28/12/2018.

Para acessar os selos, faça seu login no SSM, clique em “Código de Autorregulação”, clique em “administrar” e faça o download do selo ANBIMA.

Formulário de Informações Complementares

Pergunta: Visto que o formulário de informações complementares foi excluído como documento obrigatório do fundo pela CVM, o Código de ART será revisto?

Sim, o Código de ART será revisto em linha com a Instrução da CVM n° 604, de 13 de dezembro de 2018, sendo que as informações relevantes para a supervisão, como tributação, prestadores de serviço, valores mínimos de movimentação e classificação ANBIMA, deverão ser mantidas somente no cadastro do Fundo.

Publicidade

Pergunta: Será permitida a divulgação da rentabilidade em termos percentuais do parâmetro ou meta mesmo quando uma das duas variáveis, ou ambas, forem negativas, caso esta seja estabelecida no regulamento? Dado que o art. 10, § 1º, da Deliberação 70, que dispõe sobre a vedação da "divulgação da rentabilidade em termos percentuais do parâmetro ou meta quando uma das duas variáveis, ou ambas, forem negativas" foi substituído?

De acordo com o art. 21, inciso II do anexo I, as instituições devem, na elaboração do material técnico e publicitário buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos. Entendemos que a divulgação da rentabilidade em termos percentuais do parâmetro ou meta quando uma das duas variáveis, ou ambas, forem negativas, podem induzir o investidor a erro, não sendo, dessa forma, uma maneira adequada para transmitir uma informação ao investidor e potencial investidor.

Pergunta: A Deliberação 70, capítulo IV, art. 8 dispõe que “Na divulgação de rentabilidade ou rendimento, somente são autorizados os seguintes padrões (...)”, e o Código de ART, anexo I, seção VI, art. 32, dispõe que “Ao divulgar a rentabilidade dos Fundos 555, as Instituições Participantes devem (...)”. Será permitido divulgar a rentabilidade em outros padrões que os não mencionados no Código de ART, por exemplo: divulgar a rentabilidade do mês atual ou diária?

As instituições participantes ao divulgar a rentabilidade dos Fundos 555 devem cumprir com todas as exigências previstas no art. 32 do Código de ART, assim como em seus parágrafos, regra vigente a partir de 02.01.19.

As instituições poderão incluir informações adicionais àquelas previstas no referido artigo, observada a regulação em vigor.

A rentabilidade diária poderá ser divulgada, desde que contemple no mínimo o histórico mencionado no Art. 32, incisos I, II e IV do Anexo I.

Pergunta: As regras de elaboração de materiais técnicos são aplicáveis a uma apresentação que utilizada entre duas instituições participantes (contanto que tais informações não chegassem ao investidor final)? O material poderia conter, por exemplo, o estudo de um novo produto, para fins de avaliação de viabilidade entre as duas instituições?

O material técnico é destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte a uma decisão de investimento, de acordo com o art. 23 do anexo I do Código de ART. Se a apresentação descrita não cumpre com esse papel, não será considerada um material técnico.

Pergunta: O capítulo de publicidade dos Fundos 555 aplicam-se às demais classes de fundos de investimento?

Não, o capítulo de publicidade dos Fundos 555 aplicam-se, exclusivamente, aos Fundos 555.

Comparação e Simulação

Pergunta: De acordo com o Código de ART, é possível realizar simulação para novos Fundos 555?

Sim, a previsão para simulações na nova redação do Código de ART tem uma linguagem mais abrangente, e traz a possibilidade de realizar simulações independentemente do público ou tempo de constituição do fundo, contanto que haja a previsão da metodologia utilizada e que ela seja coerente, conforme prevê o art. 30, inciso II do anexo I.

Vale ressaltar, que o art. 35, inciso I, alínea “b” do anexo I do Código de ART determina que a divulgação de simulação, observado os casos descritos nos incisos deste artigo, deve conter aviso junto ao quadro da simulação, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

Histórico de Rentabilidade

Pergunta: Na hipótese de alteração de gestor de recursos de terceiros do fundo, a manutenção do histórico anterior à mudança é obrigatória ou opcional? É possível começar um histórico do zero, uma vez que a gestão mudou?

O Código de ART não prevê a perda de histórico, ou seja, não é possível começar o histórico do zero caso o fundo altere o gestor de recursos.

Adicionalmente, vale lembrar que sempre que houver alterações da gestora de recursos de terceiros, da classificação ANBIMA, ou, ainda, mudança significativa na política de investimento do Fundo, conforme consta do anexo I, art. 35, alínea “e”, a instituição participante deverá incluir no material técnico o seguinte aviso: “Este Fundo alterou [classificação CVM/Gestor de Recursos e/ou significativamente sua política de investimento] em [incluir data].”

Crédito Privado

Pergunta: É possível a substituição das demonstrações financeiras (“DF”) do emissor pelas demonstrações do controlador? Em quais casos?

Nos casos em que somente o controlador possua as DFs auditadas, estas poderão ser substituídas nas seguintes hipóteses: (i) se o controlador possuir DFs auditadas por auditor independente autorizado pela CVM e estas DFs avaliarem todas as empresas detidas pelo controlador; ou (ii) se o controlador for garantidor integral da respectiva emissão adquirida.

Pergunta: Em relação as obrigações referentes à gestão de crédito privado, o fato de somente constar no regulamento do fundo e/ou na política de investimentos sobre a possibilidade de alocação em crédito privado já é suficiente para existirem as obrigações (mesmo se o investimento em crédito privado não ocorrer)? Ou as obrigações existem somente quando a alocação em crédito privado ocorrer de fato?

A instituição participante que decidir adquirir crédito privado para seus fundos de investimento, observada as possibilidades permitidas pelo regulamento e pela política de investimento, deve possuir política formalizada de crédito.

Rateio de Ordens

Pergunta: Como deve ser o procedimento para checar o enquadramento aos limites de investimento dos fundos, previamente à realização das operações, quando há processo de rateio de ordens para um número grande de fundos ao final do dia, ou quando as operações precisam ser feitas em alta velocidade para se reagir a eventos inesperados?

As instituições participantes devem possuir processos que sejam coerentes com seu porte, modelo de negócio e complexidade das operações. Dentre esses processos, a instituição deve possuir procedimento para verificar o enquadramento das operações antes da alocação dos recursos nos fundos de investimento, a fim de verificar se a alocação é permitida pela política de investimento e evitar o desequilíbrio ativo do fundo, podendo esse processo ser manual ou automático.

Recebimento de Serviços Adicionais

Pergunta: Esclarecer como se pode dar aos investidores transparência sobre os eventuais recebimentos de serviços adicionais fornecidos pelas corretoras. Como constar esta regra na política de contratação de corretoras?

Cada instituição poderá definir como será dada a transparência aos cotistas, tais como: nos documentos de adesão ao fundo, nas publicações no site, no regulamento, no extrato dos cotistas, ou qualquer tipo de formalização que possa ser verificada posteriormente pela supervisão.

Na política deverá ser informado o procedimento selecionado pela instituição para dar a transparência aos cotistas.

Diretores

Pergunta: O Código de ART solicita a designação de diretores estatutários responsáveis pelo compliance e riscos. Como deve ser feita essa designação?

A designação deverá ser realizada em contrato social ou estatuto social, conforme aplicável.

De acordo com o art. 10, § 2º do Código de ART, assim como, § único do art. 38, um mesmo diretor pode ser responsável pelas áreas de controles internos, compliance e gestão de risco, desde que a cumulação de funções não limite sua independência.

Gestão de Patrimônio

Pergunta: O Código estabelece que o gestor de patrimônio deve possuir em sua estrutura diretor responsável pela atividade de gestão de patrimônio. Este diretor pode ser o mesmo diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros? É necessário descrever a atividade no contrato social?

Sim, pode ser o mesmo, conforme consta do art. 43 do Código de ART, e não é necessário indicar no contrato social ou estatuto social que o diretor de gestão de recursos de terceiros é, também, responsável pela atividade de gestão de patrimônio.

FIDC

Pergunta: A divulgação do informativo mensal do FIDC previsto no art. 12 do anexo II inclui FIDC exclusivo e reservado? Na hipótese de o administrador fiduciário contratar o gestor de recursos para elaboração e divulgação do informativo mensal do FIDC, nos termos do art. 12, §3º, quem fica responsável pela atividade, e em qual página da internet deve ser feita a publicação?

A divulgação do informativo mensal do FIDC é obrigatória para todos os FIDC, independentemente do número de cotistas. Na hipótese de contratação do gestor de recursos para execução desta atividade, a responsabilidade pela elaboração e divulgação é do gestor de recursos, cabendo ao administrador fiduciário a supervisão do serviço contratado. A divulgação pode ocorrer tanto na página de internet do administrador fiduciário quanto do gestor de recursos, e deve ser informado no regulamento do FIDC.

FII

Pergunta: Quais as responsabilidades do gestor de recursos dos FII no Código ART?

Sem prejuízo da regulação em vigor, de acordo com o §2º, art. 2º do anexo III do Código de ART, o gestor de recursos, pode ser contratado pelo administrador fiduciário para realizar a gestão dos ativos imobiliários, assumindo, para a autorregulação da ANBIMA, a responsabilidade integral pelos seus atos.

Pergunta: Quais as hipóteses de dispensa de registro de oferta pública mencionadas no Código de ART?

As hipóteses de dispensa de registro de oferta pública estão indicadas nos artigos 4º e 5º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores.

Pergunta: Como o administrador fiduciário deve proceder em relação às solicitações de alteração no conteúdo dos documentos de registro dos FII previsto no art. 5º do anexo III, tendo em vista muitos casos dependerem de aprovação em assembleia geral de cotistas (“AGC”)?

Conforme preceitua o §2º do art. 5º do anexo III do Código de ART, caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze dias) corridos contados do envio da referida notificação com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em

assembleia. Destacamos que com a publicação da Instrução CVM nº 604, de 13 de dezembro de 2018, o regulamento dos FII pode ser alterado independentemente de AGC sempre que tal alteração decorrer exclusivamente de exigências expressas de entidade autorreguladora.

Pergunta: Qual a conduta esperada para atendimento das obrigações de verificação de garantias prevista no artigo 21 do Anexo III?

Independentemente das responsabilidades do emissor, a securitizadora, o agente fiduciário responsável pelo ativo, o administrador fiduciário ou o gestor de recursos, conforme o caso, deve zelar pela manutenção da adequação das garantias, observada sua relevância e no limite de suas atividades.